



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Agravo Interno no Cumprimento de Sentença nº 1792038-09.2005.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO DE 2004 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Agravante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE
DO SUL - RS - ESTADUAL

Agravado: UNIÃO

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE PAGAMENTO EM 180 PARCELAS. VEDAÇÃO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TRE-RS nº 371/2021. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE RESGUARDEM O INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, §8º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO nos autos de prestação de contas relativas ao exercício de 2004, em fase de cumprimento de sentença.

A União promove a cobrança da dívida e, na ausência de cumprimento voluntário, requereu a realização de penhora on-line nas contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias da agremiação (ID 44955034).

Deferida a medida postulada (ID 45404010), a agremiação formulou pedido de reconsideração (ID 45414732) e iniciou o pagamento de parcelas que corresponderiam a um parcelamento em 180 prestações (ID 45415243). Diante do recolhimento parcial de valores, foi suspensa a ordem de bloqueio financeiro (ID 45415614).

Intimada, a União manifestou-se afirmando que “não há mais possibilidade de parcelamentos superiores a 60 meses, no caso de dívidas de até R\$ 10.000.000,00” (ID 45439728).

Pelo despacho de ID 45453244, a eminente Relatora, “considerando a necessidade de possibilitar a quitação da dívida e encontrar equilíbrio entre os sacrifícios a serem impostos ao partido devedor e à exequente”, determinou “o desconto mensal de R\$ 37.503,07 (trinta e sete mil, quinhentos e três reais e sete centavos), a ser realizado por 80 (oitenta) meses, mediante dedução dos futuros repasses de valores do Fundo Partidário destinados ao Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do Rio Grande do Sul, devendo a retenção ser suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem eleições.”

A agremiação apresentou novo pedido de reconsideração (ID 45490370), requerendo, subsidiariamente, o seu recebimento como agravo interno. Argumenta que “o desconto do valor determinado das parcelas mensais do fundo partidário, acarretarão uma diminuição de 22,43% do valor recebido por esta grei”. Sustenta que “A Lei 9.504/97, mais precisamente em seu artigo 11, §8º, III e IV, refere que o parcelamento poderá se dar em até 60 (sessenta)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vezes, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica”, sendo que “a Resolução 371/2021 do TRE-RS recepcionou tais dispositivos os quais são reproduzidos no artigo 9º deste diploma.” Registra sua compreensão de que esse e. TRE-RS não vem acolhendo a limitação dos parcelamentos a tal percentual, mas cita decisões de outros Tribunais permitindo o parcelamento de dívidas em prazo maior que 60 meses, e requer “que seja deferido o pedido de parcelamento em 180 parcelas, a serem pagas com recursos do fundo partidário, como já vem sendo feito para que a dívida seja adimplida sem que isso inviabilize a saúde financeira e o bom desempenho da atividade partidária.”

Recebido o agravo interno (ID 45532501), a União foi intimada e apresentou contrarrazões (ID 45541882), sustentando que “o parcelamento nos moldes do art. 11, § 8º, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, não é aplicável quando se tratar de sanções que digam respeito à restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada ou objeto de parcelamentos inadimplidos, o que é o caso dos autos (art. 23 da Resolução TSE n. 23.709/2022)”.

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 115, § 2º, do Regimento Interno do TRE-RS dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

(...)

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

No caso, proferido o despacho pela eminente Relatora em 26.05.2023, o órgão partidário executado apresentou o pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, antes mesmo de sua intimação, uma vez que esta foi feita por AR apenas em relação ao Diretório Nacional da Sigla (ID 45486944).

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

O agravante pretende que seu débito seja **parcelado em 180 prestações**, “não superando, assim, 10% dos recursos mensais do fundo partidário”, comprometendo-se a recolher mensalmente a quantia de R\$ 16.333,33.

Inicialmente, cabe registrar que o débito em execução diz respeito à aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e ao recebimento de recursos de origem não identificada. Em razão disso, é incabível o parcelamento nos termos do que dispõe o art. 10 da Resolução TRE-RS nº 371/2021, *verbis*:

Art. 10. É incabível o parcelamento de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional de despesas não comprovadas do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos oriundos de fonte vedada e/ou não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e/ou a grave violação da norma de regência. (Ac.-TSE, de 17.3.2020, no AgR-PC n. 901-76.2011.6.00.0000/DF)

No que diz respeito especificamente ao recebimento de recursos de origem não identificada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que falhas dessa natureza ostentam gravidade suficiente para obstar a pretensão de parcelamento. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ILÍCITA. NÃO PROVIMENTO.**

Histórico da demanda

1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com determinação de (i) recolhimento ao Erário do montante de R\$ 238.020,80 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e oitenta centavos), relativos à aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário; (ii) ressarcimento de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) ao Tesouro pela utilização indevida de recursos de origem não identificada (RONI); e (iii) suspensão de recebimento da cota do Fundo Partidário por um mês considerado o valor do ano da prestação de contas do exercício financeiro anterior (fl. 500).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Inicialmente, deferido pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do TSE à época, o pedido de parcelamento (i) do valor de R\$ 238.020,80 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e oitenta centavos), relativo à aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário, em 50 (cinquenta) parcelas; e (ii) da sanção relativa à suspensão da cota do Fundo Partidário em 2 (dois) meses.

Determinado o pagamento relativo ao RONI mediante uma única prestação.

3. Acolhidos os primeiros aclaratórios pelo Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência desta Corte Superior, para deferir o parcelamento da penalidade relativa à cota do Fundo Partidário em 50 (cinquenta) prestações, à luz do art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, mantendo-se incólume o decidido quanto às demais sanções.

4. Os segundos embargos foram acolhidos unicamente **para prestar esclarecimentos quanto ao indeferimento do parcelamento relativo aos recursos de fonte não identificada, sendo, ademais, incabível a aplicação do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995 ao caso vertente, nos moldes da jurisprudência do TSE.**

Do agravo regimental

5. **Nos exatos termos da decisão agravada, incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência.**

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-PC nº 901-76/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.6.2020 – grifo nosso).

Ademais, deve-se salientar que o e. TSE possui o entendimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, a despeito de conceder aos partidos políticos um direito ao parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos, reserva aos órgãos jurisdicionais uma margem de ação para a definição de seus termos.

Isso implica que “a prerrogativa de parcelamento não significa, em absoluto, um direito automático às mais brandas condições, cabendo aos tribunais o encargo de defini-las com base em um juízo de proporcionalidade, tendo em mira a gravidade das circunstâncias que ensejaram a punição, a finalidade de prevenção geral afeta às normas do direito eleitoral sancionador e o escopo educacional da jurisdição” (ED-PC nº 1300-71/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.4.2018). Colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. PATRIMÔNIO. CAPACIDADE. PAGAMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/GO, que, em cumprimento de sentença nos autos de representação por doação acima do limite legal nas Eleições 2014, deferiu o parcelamento da multa em 60 meses, prazo que, no entender do agravante (pessoa física), é insatisfatório.

2. De acordo com o art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97, “o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior [...]”.

3. A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente.

4. A hipótese dos autos – em que o agravante fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 1.505.456,05 – é peculiar em virtude da disparidade entre seu patrimônio, superior a 22 milhões de reais, e sua renda mensal, de R\$ 4.150,05.

5. Correto o TRE/GO ao deferir o parcelamento conforme a regra do limite de 60 meses, pois, a prevalecer a tese do agravante de que seria necessário observar o teto de 5% de sua renda, “o valor mensal da parcela seria de R\$ 207,50 e [...] somente poderia ser quitado em 604 (seiscentos e quatro) anos”.

6. Acolher a irresignação do agravante implicaria parcela mensal que corresponderia a irrisórios 0,00094% de seu patrimônio e, ao mesmo tempo, dilataria o adimplemento da multa por seis séculos, o que, a toda evidência, não apenas não se reveste de nenhuma razoabilidade como também representa afronta aos ditames da boa-fé.

7. Descabe conhecer do pleito de que a multa seja recolhida no prazo de 300 meses, porquanto o tema não foi debatido pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1414, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE DE 2% DO FUNDO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA. FATO NOVO. AUSÊNCIA. FORMA DE RECOLHIMENTO. FUNDO PARTIDÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda

1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PT) relativa ao exercício financeiro de 2011, desaprovada parcialmente por este Tribunal Superior, com determinação de (i) recolhimento ao Erário de R\$ 6.311.433,32 (seis milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), subtraído o valor referente ao pagamento de fretamento aéreo - R\$ 755.289,82 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) -; (ii) destinação de R\$ 2.157.760,63 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) a políticas de incentivo à participação feminina na política, acrescidos de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário de 2011 - equivalente a R\$ 1.279.149,38 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) - no exercício seguinte ao julgamento das contas; e (iii) suspensão de uma cota do Fundo Partidário, de forma parcelada, sendo 50% em cada mês (fls. 1.286-360, complementada às fls. 1.422-53).

2. Indeferidos, monocraticamente, (i) a suspensão do desconto no repasse de cota do Fundo Partidário ou de prorrogação do parcelamento da obrigação de restituição ao Erário e (ii) o acréscimos de prestações ao parcelamento já autorizado nos autos. Do agravo regimental

3. À luz da decisão agravada, **não encontra guarida o pedido de elastecimento do parcelamento relativo à obrigação de restituição ao Erário “em tantas parcelas quanto necessário para que a soma dos valores a serem pagos mensalmente não ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário” - , equacionada a questão à luz da segurança jurídica, não havendo fato novo ou irresignação contra a decisão pela qual deferido o fracionamento em 60 (sessenta) prestações.**

4. No tocante à possibilidade do recolhimento dos valores devidos mediante recursos do Fundo Partidário e ao termo inicial para incidência de juros e correção monetária, nítida a inovação de tese recursal, sequer suscitada a questão nos presentes autos, a impedir seu exame nesta sede. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Prestação de Contas nº 24925, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 82/86)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, de modo a não esvaziar o caráter sancionador da conduta praticada pelo partido em relação à sua gestão financeira no exercício de 2004, não se deve alongar a quitação da obrigação imposta por prazo que seja demasiadamente extenso, distinto de qualquer parâmetro razoável de parcelamento de dívidas, ainda mais levando em conta o tempo já transcorrido desde a data dos fatos (quase vinte anos).

Nesse sentido, não merece reparos a decisão recorrida, que buscou um equilíbrio entre a definição de um prazo máximo para o pagamento da obrigação e o valor das parcelas, tendo determinado o desconto mensal nos futuros repasses de valores do FP de modo a não asfixiar a existência do partido mas, ao mesmo tempo, garantir o recebimento do crédito em prazo condizente com o interesse público subjacente à efetivação das consequências jurídicas derivadas dos atos ilícitos.

Por tais razões, tem-se que **deve ser negado provimento ao recurso.**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do agravo interno.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.